RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

PREVENTIVE DETENTION AND THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

LA PRISIÓN PREVENTIVA Y EL PRINCIPIO DE PRESUNCIÓN DE INOCENCIA

Artur de Sousa Costa, graduação, UNITPAC Afya Araguaína/TO, Brasil, email: artursousa020904@gmail.com;

Elcimar Pereira de Moura Junior, graduação, UNITPAC AFYA Araguaína/TO, Brasil, elcimarjunioraz@gmail.com;

Herberth Alex da Costa Resende, Mestrado, UNITPAC Afya Araguaína/TO, Brasil, email: herberthresende@gmail.com;

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo a análise da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva do princípio constitucional da presunção de inocência. Inicialmente, examina a evolução histórica desse instituto, sua natureza cautelar e os requisitos legais que condicionam sua decretação, destacando seu caráter excepcional. Em seguida, aborda as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025, especialmente quanto aos critérios para aferição da periculosidade do agente e às novas hipóteses de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, discutindo seus possíveis reflexos sobre as garantias fundamentais. O estudo também analisa a prisão preventiva nos casos de violência doméstica, a prisão temporária, a execução imediata da pena pelo Tribunal do Júri e o elevado índice de presos provisórios diante do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Conclui que a prisão preventiva somente se legitima quando aplicada de forma excepcional, mediante fundamentação concreta e estrita observância da legalidade, preservando a presunção de inocência, a liberdade individual e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Prisão preventiva; Presunção de inocência; Prisão cautelar; Medidas cautelares. Direitos fundamentais.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

Abstract
This study aims to analyze pretrial detention within the Brazilian legal system from the perspective of the constitutional principle of the presumption of innocence. Initially, it examines the historical development of this legal institute, its precautionary nature, and the legal requirements governing its imposition, emphasizing its exceptional character. It then addresses the changes introduced by Law No. 15,272/2025, particularly with regard to the criteria for assessing the dangerousness of the defendant and the new circumstances under which an arrest in flagrante delicto may be converted into pretrial detention, discussing their potential implications for fundamental guarantees. The study also analyzes pretrial detention in cases of domestic violence, temporary detention, the immediate enforcement of sentences imposed by the Jury Court, and the high rate of pretrial detainees in light of the unconstitutional state of affairs affecting the Brazilian prison system. It concludes that pretrial detention is legitimate only when applied exceptionally, on the basis of concrete reasoning and strict compliance with the law, thereby safeguarding the presumption of innocence, individual liberty, and fundamental rights.
Keywords: Pretrial detention; Presumption of innocence. Preventive custody; Precautionary measures; Fundamental rights.

RESUMEN:
El presente estudio tiene como objetivo analizar la prisión preventiva en el ordenamiento jurídico brasileño desde la perspectiva del principio constitucional de presunción de inocencia. En primer lugar, se examina la evolución histórica de esta figura jurídica, su naturaleza cautelar y los requisitos legales que rigen su imposición, subrayando su carácter excepcional. A continuación, se abordan las modificaciones introducidas por la Ley n.º 15.272/2025, especialmente en lo que respecta a los criterios para evaluar la peligrosidad del imputado y las nuevas circunstancias bajo las cuales una detención en flagrancia puede convertirse en prisión preventiva, analizando sus posibles repercusiones para las garantías fundamentales. Asimismo, el estudio analiza la prisión preventiva en casos de violencia doméstica, la detención temporal, la ejecución inmediata de las sentencias dictadas por el Tribunal del Jurado y la elevada tasa de personas en prisión preventiva, a la luz del «estado de cosas inconstitucional» que afecta al sistema penitenciario brasileño. Se concluye que la prisión preventiva solo resulta legítima cuando se aplica de manera excepcional, fundamentada en razones concretas y con estricto apego a la ley, salvaguardando así la presunción de inocencia, la libertad individual y los derechos fundamentales.
Palabras clave: Prisión preventive; Presunción de Inocencia; Custodia preventive; Medidas cautelares; Derechos fundamentales.

1. Introdução

A prisão preventiva constitui uma medida cautelar excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, pois permite a restrição da liberdade do investigado ou acusado antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Como regra, a persecução penal deve ocorrer com o indivíduo em liberdade, admitindo-se a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais e demonstrada sua necessidade no caso concreto. Em razão dos impactos dessa medida sobre a liberdade individual e de sua relação com o princípio constitucional

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

da presunção de inocência, o tema suscita debates tanto no meio acadêmico quanto na prática jurídica, sendo frequentemente objeto de controvérsias nos tribunais superiores.

A disciplina jurídica da prisão preventiva também tem passado por alterações legislativas e discussões acerca dos critérios para sua decretação e manutenção. Nesse cenário, torna-se relevante examinar se as normas que regulam a medida asseguram sua aplicação excepcional e evitam que a restrição cautelar da liberdade seja utilizada como forma de antecipação da pena. A escolha do tema justifica-se, portanto, pela evolução histórica e normativa do instituto e pela necessidade de compreender os desafios de sua aplicação no contexto atual, especialmente diante das mudanças legislativas recentes e de seus possíveis reflexos sobre os direitos e as garantias fundamentais.

Diante desse contexto, mostra-se necessário analisar em que medida a decretação e a manutenção da prisão preventiva respeitam os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela legislação processual penal. A questão assume especial relevância diante da necessidade de conciliar a proteção da ordem pública e a efetividade da persecução penal com a preservação da liberdade individual e das garantias processuais. Para tanto, é fundamental examinar os fundamentos que autorizam a adoção da medida, bem como a necessidade de decisões judiciais baseadas em elementos concretos, de modo que a prisão preventiva não se transforme em regra nem seja empregada como antecipação da responsabilidade penal.

1.1 Objetivos Gerais

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo precípuo proceder à uma análise crítica quanto aos ditames atinentes à prisão preventiva no Brasil, à luz da legislação brasileira, suas sucessivas alterações, bem como da jurisprudência construída pelos Tribunais Superiores ao longo dos anos.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

2. Revisão da Literatura

2.1 A Prisão Preventiva No Processo Penal Brasileiro, Contexto Histórico

Ao longo dos anos, o processo penal brasileiro passou por sucessivas transformações, em razão da própria historicidade do direito, pela qual as normas jurídicas se modificam à medida que o contexto social e político se transforma.

Quando se trata da prisão preventiva, deve-se adotar especial cautela, pois se está diante da possibilidade de restrição da liberdade de um indivíduo antes do julgamento definitivo do mérito. Em outras palavras, o Estado pode impor uma medida cautelar pessoal ao investigado ou acusado antes da formação definitiva da culpa, circunstância que exige rigorosa fundamentação e controle jurisdicional, diante de sua excepcionalidade.

Desse cenário decorre a necessidade de ponderar a efetiva imprescindibilidade da segregação cautelar. Sob essa ótica, Aury Lopes Jr. leciona que a prisão preventiva constitui a última ratio das medidas cautelares, possuindo natureza estritamente instrumental e sendo a sua utilização como mecanismo de antecipação de pena incompatível com o princípio da presunção de inocência (LOPES JR., 2019). A expansão do uso dessa medida nos últimos anos tem suscitado intenso debate acerca de sua compatibilidade com o sistema constitucional de garantias adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, consagrando o princípio da presunção de inocência. Tal garantia impõe que a privação cautelar da liberdade seja justificada por fundamentos concretos e estritamente necessários, evitando-se que a prisão preventiva seja

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

utilizada como forma de punição antecipada antes do esgotamento das possibilidades recursais.

Logo, o que se pretende demonstrar neste trabalho não é a incompatibilidade da prisão preventiva com o ordenamento jurídico brasileiro, mas sim a problemática decorrente de sua utilização excessiva ou insuficientemente fundamentada.

O verdadeiro desafio não reside na prisão preventiva decretada em caráter excepcional, observados os requisitos legais e constitucionais, mas em sua aplicação como medida ordinária, em desacordo com sua natureza de “ultima ratio” (última medida a ser tomada).

Isso porque a segregação cautelar somente deve ser imposta quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a tutela do processo penal.

Todavia, observa-se, na prática forense, a frequente conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas, bem como a decretação desta modalidade de prisão por representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, sem que, em determinadas situações, seja adequadamente analisada a possibilidade de submissão do investigado ou acusado às medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Tal cenário suscita importantes reflexões acerca da observância do princípio da presunção de inocência e da efetiva excepcionalidade da prisão preventiva no sistema processual penal brasileiro.

2.2 Surgimento da Prisão Preventiva no Brasil

Os antecedentes históricos da prisão preventiva no Brasil remontam à Constituição Imperial de 1824, que já admitia a restrição cautelar da liberdade em determinadas hipóteses e estabelecia garantias contra prisões arbitrárias. Contudo,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

foi o Código de Processo Criminal de 1832 que conferiu disciplina mais específica à prisão anterior ao trânsito em julgado da condenação.

Referido diploma previu, à época, sucintos três artigos para regulamentar a possibilidade de manutenção em custódia da pessoa presa em flagrante. Ressalta-se que, naquele período, o sistema processual brasileiro encontrava-se sobremaneira distante do atual modelo de audiência de custódia, inexistindo mecanismo equivalente de controle judicial imediato da prisão. Em razão disso, havia maior margem de discricionariedade para a manutenção da custódia do acusado até que pudesse ser submetido ao julgamento ou colocado em liberdade.

Conforme os artigos 132 e 133 do Código de Processo Criminal de 1832, realizada a prisão em flagrante, deveria ser imediatamente promovido o interrogatório do conduzido. Caso das declarações prestadas resultasse veemente suspeita contra o preso, este poderia ser mantido em custódia, prosseguindo-se a persecução penal nos termos da legislação então vigente.

Tal previsão legal resultava em grande discricionariedade para o magistrado que, ao suspeitar do investigado, poderia decretar a sua segregação cautelar. Ocorre que não havia previsão legal acerca de quais seriam os pressupostos necessários para a constatação dessa “suspeita”.

Ao observar essa legislação, que, por óbvio, já é demasiadamente antiga, notadamente por ser da época do Império, vislumbra-se, desde cedo, as dificuldades de regulamentar os ditames das prisões processuais, havendo constantes mudanças legislativas sobre a matéria em nosso ordenamento jurídico até os dias atuais.

2.3 Requisitos Legais e o Impacto do Pacote Anti Crime (Lei nº 13.964/19)

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

Antes de adentrar nos requisitos substanciais da prisão preventiva, é necessário destacar uma das mais importantes alterações do pacote anticrime no que tange à prisão preventiva.

Na vigência da redação anterior ao pacote, existia a possibilidade de o Magistrado decretar tal medida restritiva de ofício - por ato voluntário - o que levantava demasiada irresignação, sob argumentos de que tal postura violava a inércia da jurisdição e comprometia a necessária imparcialidade do magistrado

Porém, com as mudanças do pacote anticrime, a nova redação suprimiu a expressão “de ofício”, consagrando a necessidade de provocação para qualquer medida cautelar pessoal.

A súmula 676 do STJ consolidou o entendimento e encerrou as discussões: “Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”.

Dito isso, superada a questão da legitimidade, a determinação que acolhe a cautelar precisa, imprescindivelmente, fazer a observação de aspectos legais, sem os quais não é possível a concretização da prisão preventiva.

Tais aspectos estão consubstanciados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais discorrem sobre uma série de requisitos. Em resumo, é necessário conjugar Fumus Comissi Delicti, Periculum Libertatis, hipóteses e condições de admissibilidade de cabimento para que a prisão preventiva seja uma determinação processual minimamente viável.

Fumus Comissi Delicti/ fumaça da prática de um delito indica, em termos simples, a justa causa - indícios suficientes de autoria e materialidade - como requisito para fins de decretação da referida medida cautelar.

O intuito é justamente transparecer, mesmo que de maneira preliminar e precária, que há certa possibilidade razoável de condenação, e que em razão disso

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

a medida cautelar não estaria antecipando a culpa do agente, tratando-se de salvaguarda indispensável para a proteção do direito fundamental à presunção de inocência (5º, LVII, CF/88) e liberdade de locomoção, albergado pelo artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Quanto ao Periculum Libertatis ou perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, este requisito está relacionado ao fato de que a liberdade do agente gera um perigo para a ordem pública, ordem econômica ou para a instrução processual penal.

Tal requisito deve ser comprovado de maneira concreta, não admitindo presunções abstratas, desprovidas de amparos fáticos, devendo ser atual, real e devidamente demonstrado.

Como já elencado, é necessário que haja, obrigatoriamente, o preenchimento de ambos os requisitos, de maneira cumulativa.

Os pressupostos (não cumulativos) são aqueles elencados no artigo 312 do CPP, os quais, devidamente fundamentados, autorizam a determinação da prisão cautelar, quais sejam: Garantia da ordem pública, da Ordem Econômica, Conveniência da Instrução Criminal ou para Assegurar a Aplicação da Lei Penal.

No caso, é necessária a indicação de ao menos um pressuposto dos indicados acima para a determinação da prisão preventiva.

Garantia da ordem pública: Ocorre em hipóteses de crimes com especial gravidade do delito. Entretanto, tal gravidade deve ser concreta, como, por exemplo, situação de comprovada intranquilidade coletiva. Não basta que o crime tenha uma pena muito alta ou que seja um delito que provoque uma sensação de injustiça, muito menos por repercussão social e midiática.

Garantia da ordem econômica: Tal pressuposto pode ser utilizado para justificar a cautelar em crimes que abalam o sistema financeiro ou tributário.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

Conveniência da instrução: Justifica-se quando há fundado receio de que o acusado/indiciado possa vir a destruir provas ou ter alguma conduta prejudicial ao regular trâmite processual, devendo nesse caso haver elementos probatórios idôneos.

Assegurar a aplicação da lei penal: Utilizado quando há receio de fuga - que deve ser comprovado concretamente - e, assim, frustrar o andamento processual e futura execução de sanção penal.

Há ainda a necessidade de existir uma das condições de admissibilidade elencadas no artigo 313 do CPP.

Em suma, há uma série de requisitos a serem preenchidos, mas a lógica é clara: Para restringir o ser humano de um direito fundamental consubstanciado no diploma constitucional que é a liberdade de locomoção, de maneira cautelar e sem uma sentença condenatória, deve a decisão possuir um arcabouço de motivos extremamente relevantes, não podendo, de todo modo, antecipar a culpa ou o cumprimento da pena, sob o risco de violar a presunção de não culpabilidade.

Aliás, a execução provisória da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado, é expressamente vedada, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (com ressalva acerca do cumprimento de pena em razão de condenação em plenário do júri).

No mais, a essência das alterações visou trazer mais imparcialidade e segurança jurídica para o instituto da prisão preventiva, idealizando um sistema onde a decretação do ergástulo cautelar é a última ratio.

2.4 A Substitutividade e a Subsidiariedade: O Artigo 319 do Código de Processo Penal

O código de processo penal elenca no artigo 319 as medidas cautelares diversas da prisão.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

A ideia é que a autoridade judicial opte sempre pela medida menos gravosa, fazendo o uso da prisão somente em último caso, evitando que ocorram decisões arbitrárias, abuso de poder e, principalmente, demasiadas violações generalizadas do direito à presunção de inocência e liberdade de locomoção.

Deve ainda o magistrado, em respeito ao chamado “duplo filtro de cautelaridade”, em eventual decisão que ordene a prisão, fundamentar analiticamente o por quê nenhuma das nove medidas trazidas no artigo 319 do CPP é suficiente.

Uma observação importante deve ser feita ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, isso porque ele funciona como um limite à autoridade no momento da escolha da medida adequada.

Em síntese não pode ser imposta ao investigado/réu medida mais gravosa do que a que seria definida em eventual condenação.

Logo, caso um indivíduo seja condenado a um crime que seja apenado com detenção, não poderia o condenado ser ser sujeito ao regime fechado, uma vez que a reprimenda de detenção não admite o cumprimento da pena em regime fechado.

A aplicação das medidas cautelares e de seus princípios norteadores guardam íntima relação com o princípio da presunção de inocência.

Como nenhuma pessoa pode ser considerada culpada antes do trânsito em julgado, a liberdade provisória é a regra ao longo de todo o trâmite processual, funcionando como uma ferramenta para garantir que o Estado possa resguardar o processo sem antecipar a culpabilidade do acusado, assegurando que o réu seja tratado com estrita conformidade com seu status de inocente até que se prove o contrário.

2.5 A Problemática do Prazo de Duração e a Revisão Periódica

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

O artigo 316 do Código de Processo Penal discorre:

> Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

O parágrafo único determina a revisão periódica a cada 90 dias das prisões determinadas pelo órgão responsável.

O comando inserto da nova legislação impõe ao magistrado uma atividade cognitiva revisional obrigatória e periódica.

Exige-se do julgador um exame de contemporaneidade, ou seja, a verificação fática atualizada de que os riscos à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal permanecem ativos e idôneos a justificar o sacrifício da liberdade do imputado, à luz da presunção de não culpabilidade.

Entendendo que persistem os motivos, o magistrado deverá emitir uma nova decisão fundamentada justificando a manutenção da cautelar.

Importante destacar que o caráter *ex officio* consagrado no caput do artigo afasta a inércia da jurisdição neste ponto específico, atribuindo ao magistrado o impulso de revisar a medida independentemente de provocação da defesa, do Ministério Público ou da autoridade policial.

Ocorre que podem ser verificadas algumas problemáticas em relação a essa revisão. A primeira delas é a necessidade de ser feita pelo órgão emissor da decisão, isso porque o órgão emissor não fica perpetuamente com o processo.

Em dado momento, por exemplo, em caso de condenação e, posteriormente, uma apelação, o processo é remetido ao tribunal de justiça do estado, momento em que sai das mãos do juízo de piso que esgota sua prestação

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

jurisdicional com a prolação da sentença e remessa dos autos à instância superior, perdendo o poder de cognição sobre a causa.

O tribunal de justiça também não pode revisar, posto que, em uma interpretação literal, não possui competência para fazer a revisão da prisão, tendo em vista que o artigo deixa claro que o órgão emissor é que deve realizar tal revisão.

Tal falha expõe o custodiado a uma desproteção decorrente de disfunção legislativa, gerando graves ofensas aos vetores da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, pode ser verificado que tal dispositivo pode gerar um grande problema para as engrenagens do judiciário e para a garantia dos direitos fundamentais.,

Isso porque, a insuficiência de recursos humanos e materiais, aliada à ausência de sistemas automatizados de controle de prazos em diversas jurisdições, resulta frequentemente na inobservância do prazo nonagesimal. Essa disfunção sistêmica acarreta violações sistemáticas às normas processuais e tensiona a relação entre eficiência punitiva e garantismo penal

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal representa inegável avanço civilizatório ao tentar obstar a perpetuação indefinida das prisões provisórias, contudo, a aplicação prática do dispositivo exige uma postura hermenêutica dos tribunais para superar as lacunas da redação da lei e compatibilizar o dever de revisão periódica com a realidade estrutural do aparato judiciário.

2.6 Das Recentes Mudanças Trazidas Pela Lei n.° 15.272/2025

Em 26 de novembro de 2025 entrou em vigor a Lei n.º 15.272/2025, promovendo alterações no âmbito da prisão preventiva, sobretudo com o objetivo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

de evitar sucessivas decretação da medida com fundamento na garantia da ordem pública baseadas exclusivamente no risco abstrato decorrente do crime imputado ao investigado.

Como já abordado quando da exposição dos fundamentos que podem ensejar a prisão processual, uma das principais dificuldades relacionadas à prisão preventiva sempre foi a ausência de critérios objetivos para a definição de conceitos amplamente utilizados pela jurisprudência, especialmente no que diz respeito à garantia da ordem pública.

Dentre as modificações promovidas no Código de Processo Penal, foram inseridos elementos destinados à aferição da periculosidade do agente, isto é, parâmetros que possibilitam, em uma análise inicial e perfunctória, a verificação da necessidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Essa mudança configura um importante passo para a superação de conceitos jurídicos excessivamente abertos, que não encontravam previsão expressa na legislação processual penal, mas que foram construídos ao longo dos anos pela doutrina e pela jurisprudência.

Nessa esteira, quando se trata de prisão processual — medida que não possui natureza de pena, diante da inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado —, é essencial que a legislação caminhe no sentido de esclarecer os conceitos que permeiam o tema, bem como reforçar os requisitos já previstos no Código de Processo Penal, de modo a fornecer ao julgador o maior número possível de elementos objetivos para a tomada de decisão.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, a prisão preventiva constitui medida que colide diretamente com o princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual não se mostra adequado atribuir excessiva discricionariedade ao julgador.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

Pois bem. No que se refere às alterações promovidas pela referida legislação, foi acrescentado o § 3º ao artigo 312 do Código de Processo Penal, estabelecendo quatro critérios para a aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

O primeiro deles consiste no modus operandi empregado pelo agente, compreendendo a forma pela qual o delito foi praticado, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a eventual premeditação para a prática criminosa.

No que diz respeito à premeditação, embora se trate de expressão frequentemente utilizada pelos meios de comunicação quando determinado crime alcança grande repercussão social, tradicionalmente ela não possuía relevância jurídica autônoma no ordenamento penal brasileiro. Isso porque a premeditação não figura entre as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61 do Código Penal, tampouco constitui, em regra, qualificadora ou causa de aumento de pena.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei n.º 15.272/2025, o legislador passou a atribuir relevância à premeditação para fins de análise da necessidade da prisão preventiva, considerando-a elemento apto a subsidiar a aferição da periculosidade do agente e, consequentemente, da existência de risco à ordem pública. Nesse contexto, faz-se necessário abrir breve parêntese para tratar do chamado iter criminis, expressão utilizada pela doutrina penal para designar o caminho percorrido pelo agente desde a idealização do delito até a sua consumação.

Isso porque, via de regra, todo agente percorre as etapas do iter criminis até alcançar a consumação do delito ou, alternativamente, não logra êxito em consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade, restando configurada a tentativa, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Conforme leciona Greco:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

> Para que o agente possa alcançar sua finalidade, sua ação deve passar, necessariamente, por duas fases: interna e externa. A fase interna, na lição de Welzel, é aquela que transcorre na 'esfera do pensamento' e é composta: a) pela representação e pela antecipação mental do resultado a ser alcançado; b) pela escolha dos meios a serem utilizados; c) pela consideração dos efeitos colaterais ou concomitantes à utilização dos meios escolhidos. (GRECO, 2026, p. 204).

Ou seja, como já asseverado, em regra, o agente terá de premeditar a prática do delito ou, pelo menos, cogitá-lo de certa maneira, de modo que a inserção desse pressuposto para a decretação de prisões preventivas pode não ter a eficácia esperada em muitos casos.

Veja-se que, conforme a doutrina citada, passa também pela cogitação do delito (primeira etapa do iter criminis) a escolha dos meios a serem utilizados, bem como a consideração dos efeitos dos meios escolhidos.

Adiante, em relação aos pressupostos inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal, foi também incluída, no inciso II do referido dispositivo, a participação em organização criminosa, o que também merece ressalvas, sobretudo sobre o que pode ser considerado organização criminosa para efeitos penais.

Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, considera-se organização criminosa:

> a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, art. 1º, § 1º).

Assim, para que o pressuposto inserido pela Lei nº 15.272/2025 seja preenchido, devem também estar presentes os requisitos trazidos pela chamada Lei das Organizações Criminosas. Essa demonstra-se uma tarefa complexa diante da prematuridade e da habitual escassez de elementos probatórios (de informação)

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

nos autos de prisão em flagrante ou em representações de prisão preventiva oriundas de inquéritos policiais.

O terceiro inciso introduzido pela nova legislação mostra-se mais específico em relação a determinados delitos aptos a ensejar a segregação cautelar (os quais, comumente, fundamentam-se no risco concreto à ordem pública). Os pressupostos contidos no dispositivo referem-se à natureza, à quantidade e à variedade de drogas, armas ou munições apreendidas. Trata-se, portanto, de requisitos específicos dos crimes de tráfico de drogas — visto que a posse para consumo pessoal não autoriza a prisão preventiva —, bem como das infrações penais previstas na Lei nº 10.826/2003, popularmente denominada Estatuto do Desarmamento.

Como destacado, essas infrações podem, por si sós, fundamentar a decretação da prisão preventiva a depender da análise das peculiaridades do caso concreto e dos riscos gerados à ordem pública. O crime de tráfico de entorpecentes, por exemplo, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, é um delito que notadamente gera lesão à saúde pública, tendo em vista que envolve substâncias classificadas como entorpecentes ou drogas correlatas, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária (atualizada periodicamente, a exemplo da Resolução RDC nº 351/2020 da ANVISA).

Por sua vez, os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento geram risco à ordem pública em razão da circulação e da detenção de armas de fogo e munições por indivíduos que não se submeteram ao devido procedimento regulamentador. Essa conduta vulnera a incolumidade pública diante do manifesto potencial lesivo desses artefatos, independentemente de serem classificados como de uso permitido, restrito ou proibido.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

Por fim, o último pressuposto para aferição da periculosidade do agente, trazido pela Lei n.º 15.272/2025, é o caso de fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Assim como os outros casos, tal pressuposto também merece ressalvas, uma vez que, além do fato de versar sobre a prisão preventiva, há, agora, a previsão expressa de utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para a decretação da prisão preventiva do agente, configurando mais uma hipótese de afronta ao direito constitucional à presunção de inocência.

Isso porque a existência de investigações judiciais em desfavor do agente ou até mesmo de ações penais não significa, instantaneamente, que a pretensão punitiva do Estado será atendida, isto é, que ele será efetivamente condenado ao final da persecução penal. Logo, utilizar tais investigações e até mesmo as referidas persecuções penais, por mais avançadas que sejam, para subsidiar decisões de segregação cautelar pode gerar efetivos prejuízos ao direito fundamental de liberdade do agente, porquanto o fato de estar envolvido com o aparato judicial do Estado não significa que possa ser imediatamente segregado por esse motivo, não só diante do princípio da presunção de inocência, mas também do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual preceitua que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Portanto, não obstante os esforços para evitar prisões imediatistas e equivocadas no processo penal brasileiro, observa-se que essa celeuma permanece presente até os dias atuais, visto que há dificuldades para a fixação de requisitos objetivos autorizadores do envio do agente, supostamente delinquente, ao ergástulo, havendo dificuldade também em sopesar as colisões de direitos fundamentais existentes no caso concreto, uma vez que, como já repisado, a prisão deve ser relegada às hipóteses mais graves, bem como deve constituir a última medida a ser adotada.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

2.7 Das Alterações no artigo 310 do Código de Processo Penal (Lei n.° 15.272/2025)

Além de promover alterações nos pressupostos para aferição da periculosidade do agente, a Lei n.º 15.272/2025 também inseriu, no bojo do artigo 310 do Código de Processo Penal, fundamentos que recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente nas hipóteses de ocorrência das situações previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Para isso, foi inserido o § 5º no referido artigo 310, acompanhado de seis incisos que, no caso concreto, recomendam que o magistrado não conceda liberdade provisória ao agente flagrado, mas converta a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O primeiro desses elementos é a existência de provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente, conceito um tanto abstrato, sobretudo se utilizada a hipótese de considerar inquéritos policiais ou ações penais em curso que ainda não tenham transitado em julgado. O segundo requisito consiste no fato de a infração penal ter sido cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, o que também merece ressalvas diante da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito, conforme parágrafo § 4º do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, não basta que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, sendo necessário que o caso concreto indique a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por exemplo, o crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, é um delito cometido com violência à pessoa. Assim, com essa inserção no Código de Processo Penal, torna-se viável, por exemplo, a decretação da segregação cautelar em razão de um crime que, claramente, não possui elevada gravidade no caso concreto, notadamente por ser de competência dos Juizados Especiais Criminais, constituindo infração penal de menor potencial

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

ofensivo, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher e de violência praticada contra a pessoa idosa.

O terceiro requisito consiste na hipótese de o indivíduo ter sido preso em flagrante em momento anterior e, posteriormente, colocado em liberdade em audiência de custódia, ressalvada a hipótese de absolvição pela infração penal objeto da prisão ao término da persecução penal.

A quarta alteração introduzida pelo § 5º do artigo 310 do Código de Processo Penal refere-se à prática da infração penal que deu origem à prisão em flagrante durante a pendência de inquérito policial ou de ação penal. Em outras palavras, o simples fato de o agente já estar submetido à persecução penal estatal pode ensejar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, desde que também estejam presentes os demais requisitos legais.

Além disso, o legislador infraconstitucional acrescentou ao Código de Processo Penal a hipótese de ter havido fuga ou de existir perigo de fuga. Trata-se de circunstância de contornos abstratos, uma vez que tal fundamento parece estar mais relacionado às questões de execução penal, disciplinadas pela Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Nesse sentido, não há clareza quanto à intenção do legislador, permanecendo a dúvida acerca de se o dispositivo faz referência à fuga ocorrida após a prisão em flagrante ou, ainda, à evasão do distrito da culpa após a concessão de liberdade provisória em audiência de custódia.

Por fim, o último requisito representa, em certa medida, um aprofundamento da hipótese de decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando houver perigo de perturbação da tramitação do inquérito policial ou da instrução criminal, bem como risco à coleta, à conservação ou à incolumidade da prova.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

2.8 A Inovação Legislativa da Prisão Preventiva no Âmbito da Violência Doméstica Contra a Mulher

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão das baixas penas cominadas aos delitos mais frequentemente praticados nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, à luz da redação originária do artigo 313 do Código de Processo Penal, mostrava-se, em muitos casos, inviável. Diante dessa realidade, o legislador inseriu no caput do artigo 20 da Lei n.º 11.340/2006 a possibilidade de decretação da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. À época, o dispositivo também autorizava a decretação da medida cautelar de ofício pelo magistrado, possibilidade que posteriormente foi afastada pelo ordenamento jurídico, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, por incompatibilidade com o sistema acusatório e com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Permaneceu, contudo, a possibilidade de decretação da prisão preventiva em qualquer fase da persecução penal, independentemente da pena cominada ao delito.

Além disso, a própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê, em seu art. 12-C, § 2º, que, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, “não será concedida liberdade provisória ao preso”. Tal disposição relaciona-se às hipóteses de prisão preventiva previstas no art. 20 da referida Lei e merece atenção em razão de sua possível repercussão sobre as garantias fundamentais.

Embora o dispositivo seja posterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.403/2011, sua aplicação suscita uma questão relevante a ser enfrentada pelo Poder Judiciário: como aferir, no caso concreto, a existência de situação de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência? A ausência de critérios suficientemente objetivos para auxiliar o julgador nessa avaliação pode favorecer a adoção de parâmetros subjetivos para a manutenção

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

da segregação cautelar, circunstância que pode entrar em tensão com o princípio da presunção de inocência, fundamento central da presente pesquisa.

Com base nisso, pode-se concluir que não basta a edição de normas de caráter amplo sobre tema tão pertinente quanto a violência doméstica. É necessário que as regras penais e processuais penais sejam acompanhadas de mecanismos capazes de auxiliar a tomada de decisão no caso concreto, especialmente quando estiver em discussão a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.

Posteriormente, a Lei n.º 12.403/2011 acrescentou ao artigo 313 do Código de Processo Penal o inciso III, prevendo expressamente a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, desde que a medida seja necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Trata-se, portanto, de hipótese excepcional de cabimento da prisão preventiva, desvinculada dos limites abstratos de pena previstos nos demais incisos do referido dispositivo, tendo como fundamento a tutela da efetividade das medidas protetivas e a proteção da vítima.

A redação do inciso III do artigo 313, entretanto, suscita algumas dúvidas interpretativas, especialmente quanto ao momento em que as medidas protetivas de urgência devem ter sido deferidas. Isso porque o dispositivo não esclarece expressamente se tais medidas devem ser anteriores ou concomitantes à análise da prisão preventiva. Na prática forense, contudo, prevalece o entendimento de que as medidas protetivas devem, em regra, já ter sido deferidas, sendo a prisão preventiva decretada quando o investigado ou acusado descumpre as determinações judiciais ou quando as medidas anteriormente impostas mostram-se insuficientes para resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

vítima. Nessas hipóteses, a segregação cautelar revela-se instrumento apto a assegurar a efetividade da proteção conferida pelo Estado e a evitar a reiteração de condutas potencialmente lesivas.

Assim, embora tenha havido uma ampliação das hipóteses de cabimento da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o evidente propósito de conferir maior efetividade à proteção da vítima, a utilização dessa medida cautelar extrema deve permanecer subordinada aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Do contrário, corre-se o risco de transformar a prisão preventiva em mecanismo automático de tutela das medidas protetivas de urgência, em afronta ao princípio da excepcionalidade das prisões cautelares e à própria natureza subsidiária da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, tal interpretação pode conduzir ao esvaziamento do princípio da presunção de inocência, sobretudo quando a segregação cautelar passa a ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ou na simples existência da situação de violência doméstica, sem a devida demonstração do periculum libertatis. Nesses casos, acaba-se por relegar a segundo plano a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive das próprias medidas protetivas de urgência, que, em muitas situações, mostram-se suficientes para resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da ofendida, preservando, ao mesmo tempo, o caráter excepcional da prisão preventiva.

2. 9 Prisão Temporária da Lei n.º 7.960/1989

Conforme o artigo 1º da lei Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989, caberá prisão temporária quando:

I - Imprescindível para as investigações.

II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos suficientes de identificação para fins de esclarecimentos de sua identidade.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

III - Quando houver fundadas razões de autoria e participação do acusado nos crimes descritos na referida lei.

O inciso terceiro trata da necessidade de haver indícios suficientes de autoria e materialidade (fumus comissi delicti) e para fins de decretação da prisão temporária, o inciso III deve ser conjugado ou com o inciso I ou com o inciso II.

Além disso, é necessário que a prisão seja somente nos casos dos crimes descritos da referida lei, aplicando a legalidade estrita, tendo em vista que no direito penal brasileiro é vedada a analogia in malam partem.

Além disso, somente adota-se a prisão temporária nos casos em que não se cabe qualquer medida diversa da prisão, bem como esta deve ser justificada com base em fatos contemporâneos adequados à gravidade do crime, consideradas circunstâncias do fato e circunstâncias pessoais.

A exigência de fundamentação a respeito da legalidade estrita foi definitivamente chancelada pelo STF no julgamento da ADI 4.109, tendo a suprema corte fixado requisitos cumulativos para a decretação da referida prisão, devendo o artigo 1º da lei de prisão temporária ser interpretado de maneira alinhada com a Constituição Federal e com o princípio da presunção de inocência.

O entendimento firmado barra definitivamente a prática de “prisão para averiguação” ou com o objetivo de forçar o investigado a prestar depoimento.

Essa densificação dos requisitos da prisão temporária atua como um verdadeiro escudo de proteção ao princípio da presunção de inocência no início da persecução penal.

Ao proibir a decretação da medida com base em conjecturas ou para a mera conveniência cartorária da polícia, o Supremo Tribunal Federal reforça que o investigado deve ser tratado, em todas as etapas, sob o manto do status de não culpabilidade.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

A liberdade só pode ser sacrificada se houver um risco concreto e atual ao processo, e nunca como um mecanismo para fragilizar a defesa ou forçar a colaboração do indivíduo.

Portanto, o alinhamento da prisão temporária aos vetores da presunção de inocência exige que o Judiciário encare essa medida com máxima excepcionalidade.

2. 10 Prisão Imediata na Hipótese de Julgamento em Plenário de Júri

O artigo 492, inciso I, alínea "e" do CPP discorre sobre a possibilidade da prisão imediata nos casos de julgamento em plenário do júri, vejamos:

> Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

A redação do referido artigo foi discutida no RE 1.235.340 (Tema 1.068), tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da limitação de pena igual ou superior a 15 anos de reclusão para fins de execução provisória imediata da pena, ou seja, as condenações inferiores a 15 anos de reclusão também devem ser objetos de execução provisória da pena.

O STF entendeu não haver violação ao princípio da presunção de inocência, isso porque, nos processos que tramitam no tribunal do júri, prevalece a soberania da decisão dos jurados que mesmo em caso de recurso não poderia ser revista por juízes.

Contudo, independentemente da soberania das decisões dos jurados, é necessário refletir que, por mais que a decisão não possa ser revista pelos tribunais, o julgamento pode ser anulado, o que faria com que o réu fosse

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

submetido a nova sessão de plenário e nesse caso não há trânsito em julgado da decisão condenatória, o que viola o princípio da presunção de inocência.

Ora, se não há trânsito em julgado, não há condenação definitiva e, nesse caso, ainda há incerteza quanto à culpabilidade do acusado.

E aqui está o grande problema prático e humano: se a prisão imediata foi executada, o réu pode passar meses ou até anos trancado em uma cela de presídio cumprindo uma pena que, mais tarde, será anulada.

Prender alguém nessa fase intermediária é, na prática, antecipar um castigo que ainda não é de certeza.

Em um sistema de justiça que se pretende democrático, a liberdade deve ser a regra, e a prisão antes do fim definitivo do processo deve ser uma exceção usada apenas quando o réu representa um perigo real e imediato para a sociedade durante a espera do recurso.

Em caso de no segundo julgamento ocorrer uma absolvição, como o Estado vai devolver o tempo de vida que o acusado passou na prisão de forma injusta? O erro se torna irreparável.

Segundo a matéria do CNB (2025), o Estado Brasileiro já liberou ao menos 10 pessoas nos últimos 8 anos por terem sido presas injustamente.

Esse é o número que se tem conhecimento das pessoas que conseguiram comprovar sua inocência. Quantas mais existem por aí? Quanto tempo ficaram reclusas em condições insalubres?

O tempo de vida não é devolvido à essas pessoas. A relativização da presunção de inocência retira do cidadão de bem a possibilidade de recorrer em liberdade, de buscar provar-se com todas as ferramentas possíveis.

A decisão do STF no Tema 1.068 reflete uma tentativa de dar uma resposta rápida à sociedade em relação aos crimes violentos contra a vida, valorizando a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

decisão tomada pelos cidadãos que atuam como jurados. No entanto, ao retirar o limite de 15 anos e autorizar a prisão imediata para qualquer condenação, abre-se uma brecha perigosa para o encarceramento de pessoas cujos julgamentos ainda podem ser anulados por erros técnicos ou injustiças evidentes

O sistema de justiça Brasileiro, com o intuito de extinguir a sensação de impunidade, trava uma verdadeira batalha ao tentar punir o mais rápido possível os culpados e concomitantemente garantir que preceitos fundamentais sejam respeitados.

2. 11 O Ergástulo Provisório e o Estado de Coisas Inconstitucional.

De acordo com o levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais atualizado em 10 de outubro de 2025, cerca 243.827 de 960.976 dos presos do país são provisórios.

Em 2021 o STF julgou a ADPF 347 e reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário Brasileiro.

Em síntese, trata-se de violações generalizadas aos direitos humanos dentro das unidades penais do país.

Mas qual a relação entre a decisão do STF e a quantidade de pessoas provisoriamente presas no país?

Basicamente, o estado de coisas inconstitucional deve-se à superlotação das unidades penais espalhadas pelo território nacional, ou seja: quanto mais pessoas presas, mais violações de direitos.

Os indivíduos reclusos provisoriamente não estão sendo somente submetidos a uma restrição da liberdade, estão também sendo expostos à realidade degradante do Estado de Coisas Inconstitucional, violando de uma só vez, a presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana..

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

A prisão preventiva que até então possuía o objetivo de restringir a liberdade com a finalidade de resguardar o processo passa a ter consequências majorantes na vida de pessoas “presumidamente inocentes”.

Ante o exposto, o evidente encarceramento provisório em massa deixa de ser apenas uma medida cautelar e começa a funcionar como uma verdadeira antecipação da pena.

3. Considerações Finais

Diante do exposto, conclui-se que a evolução legislativa pátria reflete uma constante busca pelo equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e as garantias fundamentais instituídas pela Constituição de 1988. Se, por um lado, as prisões cautelares mostram-se imprescindíveis em cenários específicos — conforme as hipóteses taxativas do artigo 312 do Código de Processo Penal —, por outro, a suposta prática de infrações penais não pode ensejar a segregação automática do indivíduo. A estrita observância à excepcionalidade da prisão preventiva é imperativa, sob pena de se chancelar antecipações de pena e injustiças, além de agravar o já reconhecido "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário, marcado pela superlotação e pela degradação dos estabelecimentos prisionais.

As especificidades procedimentais abordadas neste estudo — como o microssistema protetivo da violência doméstica sob a Lei Maria da Penha e o rigor formal exigido pelo Supremo Tribunal Federal para a decretação da prisão temporária (ADI 4.109) — demonstram a tentativa estatal de buscar uma efetiva persecução penal e, ao mesmo tempo, preservar os direitos constitucionais básicas, garantindo a incolumidade da dignidade humana do acusado/réu.

Referências

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 351, de 20 de março de 2020.** Dispõe sobre a atualização da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial [...]. Brasília, DF: ANVISA, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/resolucao%20n%C2%BA%20351-anvisa.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição (1824).** Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 jun. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Brasília, DF: Presidência da República,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15272.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025. Brasília: SENAPPEN, 13 out. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2025. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [1998]. Disponível em:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.360/DF.** Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 11 fev. 2022. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350757218&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC.** Tema 1068 de Repercussão Geral. Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 12 set. 2024. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STF/attachments/STF_RE_1235340_c3519.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

CBN. Nos últimos 8 anos, Brasil liberou ao menos 10 pessoas por crimes que nunca cometeram. 25 out. 2025. Disponível em: https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/10/25/nos-ultimos-8-anos-brasil-liberou-ao-menos-10-pessoas-por-crimes-que-nunca-cometeram.ghtml. Acesso em: 23 jun. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 9786559778157. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 23 jun. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/626qja79
Pages: 1-32

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.** Disponível em: https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

CC BY